

Exmo. Senhor  
Prof. Doutor José Manuel Amado da Silva  
M.I. Presidente do  
Conselho de Administração do  
ICP - Autoridade Nacional de Comunicações  
Av. José Malhoa, 12  
1099-017 Lisboa

Lisboa, 14 de Dezembro de 2011

DirCrsp\_P\_161/2011

**Assunto: Resposta à Consulta Pública do ICP-ANACOM sobre o projeto de alteração ao Regulamento da Portabilidade**

Exmo. Sr. Prof. Doutor Amado da Silva,

Em resposta à Consulta Pública do ICP-ANACOM sobre o projeto de alteração ao Regulamento da Portabilidade, vem a Aritel apresentar os seus comentários.

Sendo reconhecida a necessidade de proceder a alterações específicas ao regime da portabilidade decorrentes da entrada em vigor da Lei 51/2011, de 13 de Setembro, nomeadamente quanto ao disposto no nº 3 do artigo 54.º, a Aritel considera que a interpretação do ICP-ANACOM relativamente ao prazo de referência para concretização da portabilidade (1 dia útil) é demasiado agressiva, desproporcionalmente exigente e certamente inexecutável pelos prestadores de serviços envolvidos nos processos de portabilidade.

Adicionalmente, a Aritel discorda da interpretação que o ICP-ANACOM faz da Diretiva 2009/136/CE. Com efeito, se se atentar na redacção do considerando 47 (será útil analisar outras línguas além da portuguesa), facilmente se verifica que o objectivo do legislador comunitário, claramente plasmado, foi o de assegurar que o utilizador **não ficava sem serviço** disponível no número portado, **depois de o mesmo já ter sido transferido e até que fosse ativado** na rede de destino (do PR), **por mais de um dia útil**. Com efeito, a directiva distingue claramente a portação da ativação. O prazo de um dia útil prescrito aplica-se **apenas à ativação** pelo PR (assumindo então que o número já não se encontra na rede do PD). Quanto ao prazo global de portação (que inclui a portação e a ativação) – e que o ICP-ANACOM parece pretender regular no n.º 10 do artigo 12.º do regulamento de Portabilidade fixando-o num dia útil a contar da apresentação do correspondente

pedido pelo assinante- deve, à luz e por força da Directiva 2009/136/CE, ser executada, *implemented* ou *mise en oeuvre*, no prazo ***mais curto possível*** (*with the minimum delay, dans les meilleurs délais*). Aliás, não decorre do nº 3 do artigo 54.º da Lei 51/2011 que o referido prazo se deva contar a partir da apresentação do pedido pelo assinante (de acordo com a proposta do ICP-ANACOM para o novo nº 10 do Artigo 12º), mas sim sempre que um assinante conclua um acordo para a transferência do número.

Neste contexto, deverão ser considerados outros momentos de referência para o início da contagem do referido prazo, como, por exemplo, a data de aceitação do pedido electrónico pelo PD ou o agendamento com o cliente, após aceitação pelo PD.

A exigência que o ICP-ANACOM pretende impor aos operadores acarretaria para os operadores encargos com recursos, procedimentos e pessoal que se revelam absolutamente desfasados do contexto socioeconómico que o País vive, tanto mais que os operadores têm sido sujeitos a pesados esforços de investimento.

ICP-ANACOM deve ainda utilizar o momento de revisão do Regulamento da Portabilidade para prever e regulamentar taxas de quebra adequadas à natureza dos processos de portabilidade: qualquer atividade de *massa* está sujeita a erros – humanos e mecânicos – e a previsão de molduras contra-ordenacionais na ordem dos milhões de euros por cada caso individual de falha, sem consideração do volume total de acções processado, é absolutamente desproporcional. Adicionalmente, considera a Apritel adequada a definição de SLA's distintos quando se trate de portabilidade de MSN's e DDI's (tipicamente atribuídos a clientes empresariais), já que, nestes casos, a validação das gamas de numeração é consideravelmente mais complexa tanto para o PR como para o PD. Assim, considera-se que os prazos devem ser o dobro dos que ficarem estabelecidos para a portabilidade de números individuais de modo a diminuir os riscos de falhas na identificação/validação das gamas de numeração associadas a clientes empresariais.

Por fim, considerando que a maioria das alterações introduzidas se prende ou está relacionada com o artigo 12.º, a Apritel defende que o Regulamento deverá entrar em vigor por inteiro num único momento, ou seja, 4 meses após a entrada em vigor do anexo II da Especificação de Portabilidade.

Face ao exposto, a Apritel gostaria de propor a realização de uma reunião com o objetivo de poder explanar as várias questões suscitadas na presente.

Ficando ao dispor de V. Exa., e agradecendo mais uma vez a V. disponibilidade,

Apresentamos os melhores cumprimentos,

Ana Paula Marques

Presidente da Direcção